

Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1^a e 2^a

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE SENADOR CANEDO
 1ª Vara Cível

Valor: R\$ 17.720,780,90
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
 Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:32:43

Protocolo nº **5519960-57.2025.8.09.0174**

DECISÃO

GYN CARGAS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada, através de advogado regularmente constituído e legalmente habilitado, formulou **pedido de recuperação judicial** pelos fatos e fundamentos deduzidos no exórdio.

Por decisão proferida no evento nº 12 foi indeferido o pedido de recuperação judicial deduzido por GynCargas RT Ltda em razão da ausência de comprovação do requisito temporal de dois anos de exercício regular de atividade empresarial previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, restando determinada ainda a apresentação de emenda à petição inicial em relação à GynCargas Transportes Ltda, e o recolhimento das custas iniciais.

Irresignadas, as empresas informaram a interposição do agravo de instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174 pleiteando a manutenção de ambas no polo ativo, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (evento nº 20).

Decisão proferida no evento nº 22 mantendo incólume o *decisum* recorrido, e determinando que se aguardasse a deliberação da instância superior.

No evento nº 28 as autoras requereram o deferimento da tutela de urgência para reconhecer a essencialidade de todos os veículos indicados na petição inicial, e determinar a suspensão da ordem de busca e apreensão proferida nos autos do processo nº 1022032-65.2025.8.26.0564 que tramita em São Bernardo do Campo/SP, o que foi indeferido no evento nº 32.

Ofícios juntados nos eventos nºs 37 e 39 comunicando o deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5654493-50.2025.8.09.0174, suspendendo os efeitos da decisão proferida no evento nº 32. Informaram, ainda, o julgamento definitivo do agravo nº 5575632-50.2025.8.09.0174, relatado pelo Desembargador Fernando de Mello Xavier, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento mantendo integralmente a decisão proferida no evento nº 12.

A GynCargas Transportes Ltda apresentou nova petição inicial no evento nº 41 esclarecendo que inicialmente o pedido havia sido formulado de forma

conjunta com a GynCargas RT Ltda, mas mediante decisão proferida no evento nº 12 foi indeferido o processamento da recuperação judicial em relação àquela empresa por ausência de preenchimento do requisito temporal previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, e por isso apresentaram nova petição.

Relata que foi fundada em 2012 com atuação especializada no transporte rodoviário de cargas líquidas a granel, consolidando-se como referência no transporte de óleo vegetal e outros produtos líquidos. Informa que desenvolveu suas atividades principalmente nos Estados de Goiás, Tocantins e Maranhão, destacando-se como transportadora especializada em cargas sensíveis que exigem equipamentos específicos e mão de obra qualificada.

Alega que a crise decorreu de fatores internos e externos intensificados nos últimos anos tais como concentração de receita em único cliente, atrasos sistemáticos nos pagamentos e posterior redução da demanda, elevação expressiva dos custos operacionais (especialmente do diesel), impactos da pandemia do COVID-19 e crise de abastecimento de peças automotivas, o que teria ocasionado atrasos na entrega de veículos e paralisações operacionais.

Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* suspendendo todas as ações e execuções contra a empresa, com o reconhecimento da essencialidade dos bens elencados, em especial dos veículos objeto de ações de busca e apreensão.

Decisão proferida no evento nº 49 determinando a retificação do valor conferido à causa e deferindo o parcelamento das custas iniciais em 20 vezes, cujo comprovante de pagamento da primeira parcela foi anexado no evento nº 53.

No evento nº 55 a empresa informa que o Itaú Unibanco Holding S/A ajuizou ação de busca e apreensão perante a 2^a Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, resultando na apreensão do veículo placa OLL5I44 em 17/09/2025, fato que gerou a perda imediata de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em faturamento mensal.

Requer o deferimento da emenda à inicial com o prosseguimento do feito em relação à GynCargas Transportes Ltda, a concessão de tutela de urgência para a suspensão da ação de busca e apreensão deferida nos autos nº 0011739-51.2025.8.27.2722 perante a 2^a Vara Cível de Gurupi-TO, com a restituição imediata do veículo e a suspensão das demais ações e execuções em face de bens essenciais à atividade empresarial.

No evento nº 56 informa a existência de nova ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Volvo (Brasil) S/A, autuada sob o nº 0008841-87.2025.8.16.0033, em trâmite perante a Comarca de Pinhais/PR, com liminar deferida em 15/08/2025 para apreensão de oito veículos da frota. Informa, ainda, a distribuição de carta precatória pelo referido banco perante a 2^a Vara Cível da Comarca de Senador Canedo/GO (processo nº 5757475-45.2025.8.09.0174), onde já houve a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos localizados no Polo Industrial Maria Pires Perillo.

Ressalta que todos esses veículos integram a frota operacional da empresa, sendo absolutamente essenciais para a continuidade de suas atividades, e que a situação se agrava pois há ordens judiciais já expedidas em diferentes comarcas configurando ameaça concreta ao patrimônio da requerente.



Requer que os efeitos da tutela de urgência se estendam também à nova ação de busca e apreensão de Pinhais-PR e à respectiva Carta Precatória em trâmite perante a 2^a Vara Cível desta Comarca, com suspensão imediata do mandado de busca e apreensão expedido.

Eis o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO.

A princípio registro que a emenda à inicial apresentada pela requerente no evento nº 41 encontra-se em perfeita consonância com a determinação judicial anterior, limitando adequadamente o pedido recuperacional à empresa **GynCargas Transportes Ltda.**

Todavia verifico a ausência da documentação prevista nos incisos X e XI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, mais precisamente o relatório detalhado do passivo fiscal e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com credores garantidos.

Tais documentos são indispensáveis à adequada instrução do feito permitindo ao juízo, aos credores e ao futuro administrador judicial, conhecer a exata dimensão das obrigações tributárias e a composição patrimonial da empresa, aspectos essenciais para análise da viabilidade da recuperação ora pretendida.

Noutro vértice observo a urgência que permeia a presente hipótese, razão pela qual passo a deliberar sobre o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a concessão da tutela de urgência demanda o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ademais a antecipação dos efeitos da tutela *initio litis e inaudita altera pars*, por mitigar o princípio do contraditório e da ampla defesa, apenas deve ser deferida em casos excepcionais quando a demora na prestação jurisdicional puder causar grave prejuízo, ou mesmo dano irreparável à parte reclamante.

A propósito o art. 6º, §12.º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que o magistrado, respeitando o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) omissis

§12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O dispositivo em questão possui especial relevância pois logo após o protocolo do pedido de recuperação é frequente a deflagração de verdadeira corrida

expropriatória por parte dos credores, buscando assegurar seus interesses antes da suspensão legal prevista no caput do art. 6º da LRF.

Neste cenário, ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei busca proteger a devedora conferindo ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.

E no caso em estudo vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

O *periculum in mora* resta evidenciado pela apreensão, em 17/09/2025, do veículo de placa OLL5I44, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0011739-51.2025.8.27.2722, fato que demonstra risco concreto e imediato de esvaziamento patrimonial da requerente.

A situação se torna ainda mais grave diante da notícia de nova ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Volvo (Brasil) S/A perante a Comarca de Pinhais/PR, acompanhada de carta precatória já distribuída à 2^a Vara Cível da Comarca de Senador Canedo/GO, abrangendo oito veículos adicionais da frota operacional da empresa.

Com efeito, tratando-se de empresa que atua no transporte rodoviário de cargas líquidas a granel a retirada de veículo especializado de sua frota operacional equivale à supressão de instrumento essencial à geração de receitas.

De igual modo presente o *fumus boni juris* consistente na probabilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial após a devida emenda da inicial.

Ademais observo que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave prejuízo à requerente, já que a manutenção das ações expropriatórias até o efetivo recebimento da recuperação judicial geraria situação de completo esvaziamento patrimonial e consequente inviabilização definitiva da atividade empresarial, frustrando o escopo preservativo da Lei nº 11.101/2005.

Assim ao menos em sede de cognição sumária e, portanto, não exauriente, a antecipação do *stay period* com a suspensão das ações expropriatórias é a medida que ora se impõe, podendo ser revista posteriormente diante da apresentação de fatos e documentos novos ou da análise definitiva da viabilidade recuperacional.

Por derradeiro esclareço que o prazo do *stay period* ora concedido terá início com a intimação desta decisão, devendo ser abatido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, caso venha a ser posteriormente deferido o processamento da recuperação judicial.

Ante o excerto e nos termos do art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* determinando a suspensão imediata de todas as ações e execuções em face da requerente **GynCargas Transportes Ltda**, especialmente as ações de busca e apreensão em trâmite perante nas Comarcas de Gurupi-TO e Pinhais-PR, além da restituição do veículo placa OLL5I44 já apreendido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por

veículo não restituído ou apreendido indevidamente, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Caberá à requerente a comunicação desta decisão aos juízos competentes, devendo providenciar o envio de ofícios em todas as ações em que figure como parte, valendo a presente decisão como mandado/ofício.

A guisa de conclusão **determino à escrivania a adoção** das seguintes providências:

- 1) **Proceder** à exclusão da empresa **GynCargas RT Ltda** do polo ativo;
- 2) **Oficiar** à 2^a Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO (autos nº 0011739-51.2025.8.27.2722) comunicando a suspensão da busca e apreensão, e determinando a imediata restituição do veículo VOLVO FH 460, placa OLL5I44, chassi nº 9BVRTY0C2RE602541 à empresa GynCargas Transportes Ltda;
- 3) **Oficiar** à Vara Cível da Comarca de Pinhais-PR (autos nº 0008841-87.2025.8.16.0033) comunicando a suspensão da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Volvo (Brasil) S/A, e caso necessário a restituição de veículos eventualmente apreendidos;
- 4) **Oficiar** à 2^a Vara Cível desta Comarca de Senador Canedo (Carta Precatória nº 5757475-45.2025.8.09.0174) determinando a suspensão imediata do cumprimento do mandado de busca e apreensão, e de todos os atos expropriatórios relacionados aos veículos da frota da GynCargas Transportes Ltda; e
- 5) **Intimar** a empresa autora, por seu advogado, para em 15 (quinze) dias juntar a documentação prevista nos incisos X e XI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, mais precisamente o relatório detalhado do passivo fiscal e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores garantidos.

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Este ato possui força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Intimem.

Senador Canedo-GO, 19 de setembro de 2025.

Dr. Andrey Máximo Formiga
 Juiz de Direito

